

PROCESSO - A.I. Nº 09185220/00
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - FRANCISCO DOS SANTOS DE CANDEIAS
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PROFAZ
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 08.02.02

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0025-12/02

EMENTA: ICMS. IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. Representação proposta com base no art. 136, § 2º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), fundamentada no fato de que o contribuinte teve a sua inscrição estadual cancelada, mas promoveu a sua reativação/reinclusão antes do início do procedimento fiscal, estando em situação regular perante a Fazenda Estadual, e, consequentemente, desobrigado do pagamento antecipado do imposto na forma prevista no art. 125, II, “a”, do RICMS/97. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Procuradoria da Fazenda Estadual, com fundamento no art. 136, § 2º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), representa à esta câmara para que fosse declarada a Improcedência do presente Auto de Infração, que exige imposto na aquisição de mercadorias por contribuinte com inscrição estadual cancelada que já havia regularizado a sua situação cadastral antes do início da ação fiscal.

VOTO

O presente Auto de Infração exige o pagamento antecipado do imposto, relativo às operações subsequentes, na aquisição de mercadorias por contribuinte com inscrição estadual cancelada.

Já tenho manifestado, em outras ocasiões, sobre o meu entendimento quanto ao contribuinte que tiver a sua inscrição estadual cancelada. Entendo que, nesta situação, este se equivale àquele contribuinte não inscrito, em razão da falta de validade da sua inscrição estadual, por se encontrar em situação irregular.

Por esta razão, a conclusão é que o contribuinte com inscrição estadual cancelada – de forma análoga ao contribuinte não inscrito – está sujeito ao pagamento antecipado do imposto quando adquirir mercadoria, em outra unidade da Federação, destinada a comercialização ou outros atos de comércio sujeitos ao ICMS, a menos que o imposto devido a este Estado tenha sido retido por responsável tributário inscrito no cadastro estadual na condição de contribuinte substituto, conforme preceitua o art. 125, II, “a”, do RICMS/97.

Dito isso, passo a análise do mérito deste caso específico.

A apreensão da mercadoria – que dá início à ação fiscal – e a consequente lavratura do Auto de Infração se deu em 04/11/2000. Verifica-se no extrato SIDAT, fl. 21, que o contribuinte, realmente, estivera com a sua inscrição estadual cancelada, porém, promoveu a sua reativação/reinclusão no dia 03/11/2000, antes, portanto, do início do procedimento fiscal, estando em situação regular perante a Fazenda Estadual, e, consequentemente, desobrigado do pagamento antecipado do imposto na forma que mencionei.

Pelo que expus, o meu voto é pelo ACOLHIMENTO da presente Representação, para julgar o Auto de Infração Improcedente.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de janeiro de 2001.

JOSÉ CARLOS BOULHOSA BAQUEIRO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CIRO ROBERTO SEIFERT - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PROFAZ